

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 31.05.2011

ITEM Nº 060

TC-000542/026/09

Prefeitura Municipal: São José do Rio Pardo.**Exercício:** 2009.**Prefeito(s):** João Luís Soares da Cunha.**Advogado(s):** Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanha(m): TC-000542/126/09 e Expediente(s): TC-000120/010/09, TC-000527/010/10, TC-000528/010/10, TC-000709/010/09, TC-000753/010/10, TC-001242/010/09, TC-001243/010/09, TC-001516/010/09, TC-001559/010/09, TC-001591/010/09, TC-001795/010/09, TC-034278/026/09, TC-042160/026/10, TC-035039/026/10 e TC-042159/026/10.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,19% (apurado pela ATJ)
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	64,20%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2009:	100,00%
Aplicação na Saúde:	21,79%
Déficit Orçamentário:	3,52% (R\$ 2.666.415,64)
Transferências para a Câmara:	3,78%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Despesas com Pessoal:	39,27%
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro

Em exame as contas anuais do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, cuja inspeção “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araras.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.86/169 encontram-se reproduzidos na Conclusão:

1.1 REALIZAÇÃO OPERACIONAL – CRIAÇÃO, EXPANSÃO E APRIMORAMENTO DA AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL:

- A Municipalidade não executou ações previstas no PPA e na LDO na sua integralidade.

1.2 - ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL.

1.2.1 - ÁREA DE SAÚDE:

- Os índices da Origem, relativamente aos índices da correlata região, são maiores quanto à *Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais*;
- O Município não informou sobre a existência de políticas municipais de saúde relativas à Mortalidade na Infância e Mortalidade da População entre 15 e 34 anos.

1.2.2 - ÁREA DA EDUCAÇÃO - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB:

- O IDEB do Município em relação às demais Redes de Ensino apresentam índices menores que aqueles da Rede Privada do Brasil e Rede Estadual Municipal (tanto nos Anos Iniciais quanto nos Finais).

2.1.2 - RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Edição da Lei Municipal nº 3412, de 24/09/09 que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal com previsão de redução de multas e juros de mora, cujo Anexo Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro pode não atender às prescrições do artigo 14, incisos I e II, da LRF, pois tal renúncia não foi prevista na LOA (Anexo de Metas Fiscais) e as medidas de compensação para 2009 e 2010 não se ampararam em aumento de receita por elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA:

- Os registros da Dívida Ativa apresentam inconsistências.
- Divergências apuradas entre os valores contabilizados na Demonstração das Variações Patrimoniais e nos relatórios fornecidos pelo Setor de Dívida Ativa.

2.1.4 - MULTAS DE TRÂNSITO

- Divergências nos valores referentes aos rendimentos financeiros das contas vinculadas, lançados no Balancete da Receita e nos Demonstrativos de Listagem de Receita Orçamentária;
- Valores da despesa constantes do Balancete da Despesa divergem dos valores encontrados nos documentos de movimentação dos Extratos Contábeis – Retiradas;
- Diferença a menor de R\$13.214,38 considerando os saldos conciliados existentes nas contas vinculadas em 31/12/09 que somam R\$66.667,37, daquele saldo apurado pela Auditoria de R\$79.881,75;
- A contabilização do recurso não é feita por código de aplicação específico, dificultando os trabalhos desta auditoria, podendo prejudicar o acompanhamento pelo próprio controle interno municipal.

2.1.5 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE:

- A despesa do recurso em questão não é empenhada com código específico de aplicação, o que dificulta a análise bem como o controle dos gastos.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO:

- Notificações de Alertas emitidos via Sistema AUDESP, em razão da não entrega ou entrega intempestiva de documentos;
- Exclusão de Despesas não elegíveis na aplicação do Ensino, no total de R\$379.690,96.

2.2.1.6 - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DO FUNDEB:

- Falta de controle contábil e financeiro quando do empenhamento das despesas com recursos do FUNDEB, em infringência ao princípio da transparência preconizados no §1º do artigo 1º da LRF.

2.2.1 – DESPESAS COM SAÚDE:

- Ausência de aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde;
- Restos a pagar da saúde sem suficiência financeira ao final do exercício examinado.

2.2.3 – DESPESAS COM PRECATÓRIOS:

- Insuficiência no pagamento de débitos judiciais devidos no valor de R\$ 1.465.314,92, em descumprimento à posição jurisprudencial desta E. Corte;
- Descumprimento ao parágrafo único do artigo 100 da Constituição Federal;
- Fixação de dotação para o próximo exercício representando somente 4,15% do valor inscrito no balanço, podendo ensejar o descumprimento das obrigações constitucionais e jurisprudência desta Corte.

2.2.5.1 – DESPESAS COM ADIANTAMENTO:

- Recursos para despesas com adiantamentos concedidos aos agentes políticos, contrariando a Lei Federal nº 4320/64; Lei Municipal nº 2775/05; Decreto Municipal nº 3490/05; bem como, a Deliberação TC-A 42.975/0526/08 deste Tribunal;
- Processos sem as formalidades mínimas necessárias para ratificação do interesse público da despesa; Documentos sem validade fiscal;
- Extrapolação dos prazos legais para a prestação de contas;
- Formulários específicos para prestação de contas de adiantamento com preenchimento incompleto;
- Ausência de conferência a atestado de regularidade dos setores responsáveis pela verificação da prestação de contas (tesouraria e contabilidade nos termos da lei local).

2.2.5.2 – DESPESAS COM CONVÊNIO MÉDICO:

- Recolhimento parcial das obrigações patronais em 2009.

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Resultado da Execução Orçamentária, consideradas as transferências intra-orçamentárias, deficitário em 3,52%, ou seja, R\$2.666.415,64;
- Resultado deficitário em razão da superestimativa de receita, visto que a previsão superou, em 3,04%, a efetiva arrecadação;

2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- O déficit orçamentário de 2009 transformou o superávit financeiro de 2008 em um déficit de R\$742.066,05.

2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- Na execução do orçamento, os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências totalizaram R\$24.677.311,53, significando 33,82% da despesa inicial (R\$72.973.200,00) o que demonstra insuficiente planejamento orçamentário, em afronta ao princípio da responsabilidade fiscal previsto no artigo 1º, da LRF;
- Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor total de R\$11.509.575,45, que não condizem com a realidade do Órgão uma vez que entre previsão e realização houve déficit de arrecadação de R\$409.131,36.

3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

3.1 - CONCEDIDOS:

- Transferência equivalente à 3,50% da receita corrente líquida do município, portanto, acima da média da Unidade Regional de Araras de 3,42%.

4.3.2 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2009:

- Formalização de dispensa em desacordo a Lei Federal nº 8666/93.

5.2 - CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*:

- Contrato para locação de horas/máquina de um trator de esteira, no valor de R\$7.975,00, firmado com empresa que não se encontrava devidamente regularizada em âmbito municipal, faltando sua inscrição municipal e o pagamento das Taxas referentes à Licença de Funcionamento e Localização.

5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Contrato nº 362/09 para construção do Centro de Convivência do Idoso com infringência a cláusulas contratuais no que se refere ao prazo de início e término da obra, bem como ausência do Diário de Obras;
- Contrato nº 59/09 para locação de um caminhão tipo carroceria construção cujos Termos Aditivos representam 73,86% do valor inicialmente contratado, em desacordo com o artigo 65, §§ 1º e 2º da Lei de Licitações. Analisados os comprovantes de horas trabalhadas, referentes ao segundo Termo Aditivo constatamos um total de 199,5 horas de prestação de serviço, entretanto o pagamento pelo Executivo foi feito sobre 210 horas trabalhadas, que pode ser passível de devolução aos cofres públicos;

- Contrato nº 160/09 para prestação de serviços de limpeza, roçamento e remoção de resíduos com fornecimento de máquinas e mão de obra com aditamento contratual no percentual de 50% do valor inicial em desacordo com a Lei 8666/93;
- Fracionamento de licitação em desacordo com o art. 23 da Lei 8666/93.

6 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Quebra da OCP em 2009.

7.3 – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

- Pagamento de auxílio alimentação à ex-servidores aposentados e pensionistas, contrariando a Súmula 680 do STF.

7.5 – CARGOS EM COMISSÃO:

- Vários cargos de provimento em comissão em desacordo com o art. 37, V da CF.

7.6 – EXCESSIVA REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS:

- Realização de horas extras de forma contumaz, durante todo o exercício, em desacordo com a CLT, c.c. a Lei Municipal nº 2715/04.

7.7 – SERVIDORES COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ORGÃOS

- Há servidores cedidos sem lei/portaria, ensejando desvio de função.

7.7.1 – SERVIDOR da Prefeitura com indícios de possível ACÚMULO de CARGO e incompatibilidade de horário, junto ao serviço de obras sociais – SOS

- Acúmulo indevido de cargo do servidor André Pernambuco Dias, ensejando afronta aos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal.
- Entidade cede funcionários para o Executivo Municipal, que pode caracterizar a não observância ao artigo 37, II da Constituição Federal, que exige concurso para investidura em cargo ou função pública.

8 – SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

- Não foram apresentadas as declarações de bens dos Secretários JOAO PELEGRINI e ALEXANDER AUGUSTO AFARELLI.

14 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TC:

- Entrega intempestiva de documentos ocasionando aplicação de multa ao responsável municipal;
- Falta de envio do cadastro de obras, em desatendimento às Instruções Consolidadas.

15 – SISTEMA AUDESP:

- Ausência de remessa de documentos ao Sistema AUDESP até a presente data;

- Inconsistências entre peças contábeis e Sistema Audesp, contrariando aos princípios da transparência em afronta ao art. 1º, § 1º da LRF, c.c. art. 83 da lei Federal 4320/64.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	86.248.800,00	83.622.657,63	-3,04%	110,30%
Receitas de Capital	-	1.474.876,00	#DIV/0!	1,95%
Deduções da Receita	(10.025.600,00)	(9.283.464,99)	-7,40%	-12,25%
Subtotal das Receitas	76.223.200,00	75.814.068,64		
Op. de Crédito - Refinanciamento				
Outros Ajustes				
Total das Receitas	76.223.200,00	75.814.068,64		100,00%
Déficit de arrecadação		409.131,36	-0,54%	0,54%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	71.824.280,15	69.321.225,33	-3,48%	88,33%
Despesas de Capital	9.634.262,46	4.946.492,95	-48,66%	6,30%
Reserva de Contingência	-			
Despesas Intraorçamentárias	4.065.661,31	4.212.766,00		
Outros Ajustes				
Subtotal das Despesas	85.524.203,92	78.480.484,28		
Amort. da Dívida - Refinanciamento				
Total das Despesas	85.524.203,92	78.480.484,28		100,00%
Economia Orçamentária		7.043.719,64	-8,24%	8,98%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.666.415,64)		3,52%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repasses menos devolução)		2.226.190,67
Despesas com inativos		148.890,12
Subtotal		2.077.300,55
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2008	54.991.897,45
Percentual resultante		3,78%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal :

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	53.264.814,35	23.170.333,60	43,50%	1.569.382,34	2,95%
2005	61.089.237,77	23.351.282,41	38,22%	2.005.503,20	3,28%
2006	65.821.138,28	24.201.306,06	36,77%	1.237.012,54	1,88%
2007	66.500.154,16	24.764.641,24	37,24%	900.052,01	1,35%
2008	77.385.156,23	25.596.171,59	33,08%	4.188.818,95	5,41%
2009	84.725.731,68	33.268.875,45	39,27%	5.129.066,50	6,05%

A situação dos precatórios pode ser resumida no quadro abaixo:

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	77.385.156,23	84.725.731,68	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			10.327.153,23	13,35%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			1.059.160,58	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			-	
10% advindo do saldo anterior			1.032.715,32	
Valor mínimo que deveria ser pago em			2.091.875,90	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios)			626.560,98	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			1.465.314,92	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			10.843.511,92	12,80%

As despesas com a área da Saúde também atingiram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

Saúde	
Receitas de impostos*	55.736.818,63
Despesas empenhadas - Total	20.360.432,73
Recursos adicionais	(8.178.536,01)
Outros ajustes da fiscalização	
Restos a Pagar não pagos até 31.01.2010	(38.447,50)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços	12.143.449,22 21,79%

Segundo o órgão de instrução, o Executivo atingiu o índice de aplicação no Ensino Geral e, na valorização do magistério foram investidos os recursos advindos do FUNDEB em percentual acima de 60%, conforme disposto no artigo 60, XII, do ADCT. Apurou-se ainda que 100% dos recursos do FUNDEB foram utilizados conforme disciplina o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, conforme quadro a seguir:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
Receitas		55.943.338,39	
Ajustes da fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		55.943.338,39	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		9.283.464,99	
Transferências recebidas		7.303.023,32	
Receitas de aplicações financeiras		39.374,69	
Ajustes da fiscalização			
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.		7.342.398,01	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério (mínimo 60%)		4.713.756,34	64,20%
Demais Despesas (máximo 40%)		3.283.675,54	44,72%
Total contabilizado (mínimo 95%)		7.997.431,88	108,92%
Outros ajustes da Fiscalização. Magistério (60%)			
Outros ajustes da Fiscalização. Demais Despesas (40%)		- 655.033,87	8,92%
Despesas com Magistério Ajustadas (mínimo 60%)		4.713.756,34	64,20%
Demais Despesas Ajustadas (máximo 40%)		2.628.641,67	35,80%
Total Ajustado pela Fiscalização		7.342.398,01	100,00%
Saldo FUNDEB: 31.12	(*)	Aplicado 1º trim/2010	(*) #VALOR!
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		5.095.215,28	9,11%
Retenções ao FUNDEB consideradas		9.283.464,99	16,59%
O FUNDEB retido foi todo aplicado no exercício			
Recursos adicionais			
Outros ajustes da Fiscalização. Recursos Próprios/FUNDEB		275.535,41	0,49%
Aplicação até 31.12.2009 (artigo 212, CF)		14.654.215,68	26,19%
Saldo retorno FUNDEB (Retenções) utilizado até 31.03.2010*			
Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2010		- 192,50	0,00%
Aplicação Final na Educação Básica		14.654.023,18	26,19%

(*) recursos com FUNDEB empenhados integralmente dentro do exercício, razão pela qual as linhas não foram preenchidas.

O processo acessório TC-0542/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização. E ainda, os seguintes

Expedientes, cujos assuntos foram tratados em itens próprios do relatório de fiscalização:

TC-120/010/2009; TC-709/010/09; TC-1242/010/09; TC-1243/010/09; TC-1591/010/09 e TC-1795/010/09: Encaminhados em atendimento à Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tem por objetivo a contratação de empréstimo por parte da Prefeitura junto ao Ministério da Fazenda destinado a aquisição de ônibus para transporte escolar, através do Programa “Caminho da Escola”, inicialmente com valor previsto de R\$500.000,00, alterado para R\$535.150,00. A Prefeitura comunica que pretendido empréstimo encontra-se em fase de tramitação junto ao STN.

TC-1516/010/09: Encaminhado em atendimento à Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e tem por objetivo a contratação de operação de crédito no valor de R\$1.761.000,00, para a aquisição de máquinas destinadas a melhoria em estradas municipais, através do Programa de Intervenção Viária – PROVIAS. A Prefeitura comunica que pretendido empréstimo encontra-se em fase de tramitação junto ao STN.

TC- 1559/010/09: Trata-se de comunicação de possíveis irregularidades no tocante a ausência do encaminhamento ao Executivo, das declarações de bens de vários secretários municipais.

TC- 527/010/10: Trata-se de comunicação da Câmara Municipal acerca de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, no tocante à realização indevida de transação financeira na conta bancária do SASSPM - Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais, durante o exercício de 2009. Houve distorções entre os valores devidos e recolhidos nas obrigações da Prefeitura ao SASSPM, cabendo à municipalidade prestar os respectivos esclarecimentos, em trâmite apartado dos presentes autos.

TC-753/010/10: Trata o presente expediente de encaminhamento de cópias do Relatório Final e documentos referentes à Comissão Especial de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal de São José do Rio Pardo para apurar possíveis irregularidades em contratos firmados entre o Executivo e a empresa Franciosi Construções e Terraplenagem Ltda., no exercício de 2009.

TC-34.278/026/09: Trata o expediente de protocolado da Sra. Lúcia Helena Libânio da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, noticiando possíveis irregularidades na aquisição de um veículo zero km, destinado ao Gabinete da Prefeitura, mediante o Pregão nº 54/09, aduzindo possível “dirigismo” do edital a uma determinada marca de veículo em razão da inclusão de especificações no objeto que só seriam atendidas por uma única marca.

TC-528/010/10: Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, por meio dos Srs. Vereadores Márcio Callegari Zanetti, José Antonio Tobias, Daniel Martins de Moraes e Sra. Lúcia Helena Libânio da Cruz, comunicando possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo Municipal no tocante a contratação, por

inexigibilidade, de escritório de Advocacia para a prestação de serviços técnicos profissionais no exercício de 2009.

TC-42159/026/10; TC-42160/026/10: Por meio dos quais a Câmara Municipal solicita ao Diretor de Fiscalização a análise de documentos relativos aos inquéritos civis abertos pela Promotoria de Justiça.

TC-35039/026/10 – Por meio do qual o digníssimo Promotor de Justiça Coordenador da Câmara Especializada em Crimes praticados por Prefeitos, Dr. Antônio Celso Pares Vita solicita informações a respeito do Convite nº54/2009, para aquisição de um veículo para o Gabinete do Prefeito.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas, tendo encaminhado os esclarecimentos e documentos juntados às fls.178/297.

Dentre eles, quanto ao atraso nos programas que visam a criação, aprimoramento e expansão da Ação Governamental do Município, informa que está adotando as providências necessárias para regularizar a falha apontada.

Admite as análises feitas pela fiscalização nos índices de desempenho operacional, sustentando que todas as informações necessárias foram repassadas à fiscalização, trazendo interpretações que demonstram melhora no desempenho do Município no IBED .

Realça que a Administração vem procedendo à cobrança da dívida ativa de maneira satisfatória em âmbito judicial, e que apesar dos obstáculos e dificuldades práticas, aguarda que a arrecadação da dívida ativa apresente evolução, alegando que as falhas relatadas decorrem do antigo sistema de informática utilizado pela gestão anterior, substituído pela atual, mas que não houve qualquer prejuízo para a Administração.

Demonstra que as divergências contábeis decorrem do lançamento das variações ativas e passivas e que não houve desvio de finalidade em relação aos recursos oriundos das multas de trânsito e *royalties*.

Sobre os precatórios, alega que o município foi beneficiado pela Emenda Constitucional nº 62/09 e que o tratamento a ser dado deve ser visto sob seu critério.

Quanto aos adiantamentos, não vê qualquer irregularidade no fato dos agentes políticos realizarem despesas por essa via.

Em relação à abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, diz que não se verificou por falta de repasse de recursos obtidos através da assinatura de convênios com outras esferas de governo.

Defende pontualmente as falhas indicadas nos procedimentos licitatórios e contratos, indicando que o Contrato nº 59/09 para

locação de um caminhão tipo carroceria de construção, cujos Termos Aditivos representam 73,86% do valor inicialmente contratado, trata-se de prorrogação contratual, permitida pela Lei nº 8.666/93, mesma situação verificada no Contrato nº 160/09 para prestação de serviços de limpeza, roçamento e remoção de resíduos com fornecimento de máquinas e mão de obra.

Diz que determinou o cancelamento da concessão de auxílio alimentação aos servidores inativos.

No tocante aos pontos que abordaram o pessoal, contesta o apontamento de que a admissão de comissionados para funções de caráter efetivo tenha infringido o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; alega que as horas extras cumpridas acima do limite legal decorreram em grande parte do trabalho de motoristas de ambulâncias, e que este tipo de função não permite que haja interrupção dos serviços.

Explica que a questão relativa a férias atrasadas de servidores tem origem em Gestões anteriores, mas que está tomando todas as medidas possíveis para sanear e gerenciar as férias de seus funcionários, de modo a evitar prejuízo à continuidade do serviço público.

Admite que dois secretários municipais não entregaram declaração de bens à Câmara Municipal.

Defende a legalidade da contratação de escritório de advocacia mediante inexigibilidade de licitação, dada a natureza singular e a notória especialização do escritório contratado, trazendo ampla jurisprudência sobre o tema, de diversas instâncias do Poder Judiciário.

Requer ao final a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de São José do Rio Pardo, referentes ao exercício de 2.009.

Frente ao atendimento dos limites e índices legais e a defesa apresentada pela origem, Assessoria Técnica Jurídica e Chefia de ATJ concluíram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls.298/303 e 310/317).

É o relatório.

VOTO

Verifico que a Administração Municipal de São José do Rio Pardo atendeu plenamente aos ditames constitucionais e legais relativos aos aspectos de fundamental relevância no contexto das contas.

A gestão em apreço revelou a estrita obediência aos mandamentos legais relativos aos índices de Aplicação no Ensino Fundamental, Gastos com Pessoal e Despesas com Saúde.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação; bem assim, os encargos sociais foram recolhidos regularmente.

A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e com multas de trânsito, conforme disposições do artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro, apesar das falhas formais verificadas pela fiscalização no processamento e controle das receitas e despesas.

No que diz respeito aos aspectos econômicos, o balanço da execução orçamentária evidenciou déficit da ordem de 3,52%. Os resultados econômico e patrimonial foram positivos. Além disso, houve aumento da receita corrente líquida em comparação ao saldo verificado no exercício anterior.

No que toca à concessão de adiantamentos, recomendo à origem que seja observado o disposto no Comunicado nº 19/10¹ publicado no DOE de 07/06/10.

Por outro lado, o pagamento insuficiente dos precatórios devidos pode ser relevado, considerando o advento da Emenda Constitucional nº 62, promulgada em 09/12/2009, sob a qual esta Corte passou a adotar o

¹O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão;
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08);
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS;
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados;
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade;
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza e
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

entendimento de que a norma alcança todos os precatórios, constituídos antes e depois de sua vigência, não sendo, portanto, motivo de rejeição de contas municipais que ainda pendem de decisão, como é o caso dos presentes autos. Nesse sentido, caminha a jurisprudência desta Corte, sendo pioneiro o TC-1974/026/08, que cuidou das contas do Município de Guaratinguetá.

As demais impropriedades apuradas pela fiscalização podem ser remetidas ao campo das recomendações, eis que apresentam natureza eminentemente formal e não revelam gravidade suficiente para macular os demonstrativos em exame, ao passo que outras foram satisfatoriamente esclarecidas pela defesa.

Há de se ressaltar que as taxas de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais é superior à da Região de Governo e o IDEB do Município em relação às demais Redes de Ensino apresenta índices menores que aqueles da Rede Privada do Brasil e Rede Estadual Municipal (tanto nos Anos Iniciais quanto nos Finais). Desta forma, políticas de saúde e educação básica deverão ser adotadas com vistas à melhora dos indicadores anotados.

Os dispêndios pagos a maior aos Diretores Municipais serão examinados em autos próprios (TC-1029/010/10), aberto pela fiscalização nos termos da Nota Técnica SDG nº 57.

No tocante a questão de servidor da Prefeitura com indícios de possível acúmulo de cargo e incompatibilidade de horário, junto ao Serviço de Obras Sociais – SOS, Entidade que, segundo a fiscalização, cede funcionários para o Executivo Municipal, o que pode caracterizar a não observância ao artigo 37, II da Constituição Federal, que exige concurso para investidura em cargo ou função pública, tais matérias devem ser tratadas de forma apartada, à margem do Parecer.

Também em trâmite autônomo devem prosseguir os Expedientes TC- 527/010/10 e 753/010/10. O primeiro que trata da comunicação feita pela Câmara Municipal acerca de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, no tocante à realização indevida de transação financeira na conta bancária do SASSPM - Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais, durante o exercício de 2009, eis que a inspeção “in loco” apura que houve distorções entre os valores devidos e recolhidos nas obrigações da Prefeitura ao SASSPM. No segundo, a fiscalização indica a ocorrência de diversas irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos que montam a quantia de R\$ 385.997,72, junto à empresa Franciosi Construções e Terraplanagem Ltda.

Nessas circunstâncias, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E.Tribunal.

Determino, à margem do parecer, expeça-se ofício ao Executivo com recomendações para que aperfeiçoe os planos orçamentários; promova ações eficazes para o recebimento do estoque da dívida ativa; atenda as regras próprias da saúde e educação; elimine eventuais inconsistências contábeis; cumpra atentamente as regras da Lei 8666/93, especialmente quanto à ordem cronológica de pagamentos; nos adiantamentos, atenda ao princípio da transparência, mantendo informações necessárias para a aferição do interesse público desse tipo de despesa; bem como evite sua concessão a agentes políticos; elimine o estoque de precatórios; dê correto acompanhamento à execução orçamentária e devida contabilização dos atos e fatos contábeis; proceda o planejamento adequado dos serviços, de modo a evitar a necessidade de pagamento de horas extras além do permissivo legal; promova levantamento das reais necessidades do Município para a nomeação de servidores em comissão, assim como, se as funções desempenhadas têm enquadramento no preceito constitucional; atenda aos preceitos da Lei Fiscal; e, envie as informações do sistema AUDESP nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte.

Determino, à margem do parecer, o arquivamento dos Expedientes TC-120/010/2009; TC-709/010/09; TC-1242/010/09; TC-1243/010/09; TC-1591/010/09; TC-1795/010/09; TC-1516/010/09; TC-1559/010/09; TC-34.278/026/09; TC-528/010/10; TC-42159/026/10 e TC-42160/026/10, tendo em vista que seus assuntos subsidiaram o exame das presentes contas, sendo tratados em itens do relatório de fiscalização.

Determino o trâmite autônomo dos Expedientes TC-527/010/10 e TC-753/010/10.

Por fim, em virtude da solicitação feita no Expediente TC-35039/026/10, determino o envio de cópia dessa decisão (relatório e voto) ao digníssimo Promotor de Justiça Coordenador da Câmara Especializada em Crimes praticados por Prefeitos, Dr. Antônio Celso Pares Vita.

Determino à fiscalização responsável que observe o cumprimento das correções noticiadas.